



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCOLO Nº 144.718/2013-1 – CRF; 0048/2014  
PAT Nº 0468/2013 – 6ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE MERCANTIL CIDADE LTDA.  
ADVOGADO: TUPINAMBA DE PAIVA CARVALHO  
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PUBLICADO NO D.O.E. DE

21, 01, 2016

**ACÓRDÃO Nº 0006/2016- CRF**

Ementa:- PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS (LEI Nº. 9.276/2009) COM RELAÇÃO A OCORRÊNCIA 1. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PENALIDADES. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO (DEMANDA FISCAL). EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ARTIGO 269, V, DO CPC. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO, ART. 156, I, CTN. PERÍCIA. DENEGAÇÃO. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO. CARÁTER DE INFORMALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. A adesão ao REFIS, instituído pela Lei nº 9.276/2009, que no caso ocorreu com o correspondente pagamento dos débitos remanescentes objetos da ocorrência 01 do auto de infração, configura renúncia ao direito que se funda a demanda fiscal, além de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados, conforme dispõem os arts. 348, 353 e 354 do CPC, e exige a extinção do processo administrativo tributário, com resolução de mérito, conforme art. 269, V, CPC, bem como o reconhecimento parcial da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN.
2. O caráter de informalidade do processo administrativo tributário, assim como a busca pela verdade real imposta ao julgador, afastam, no caso, a existência da preclusão pela administração tributária.
3. O contribuinte não apresentou qualquer prova para elidir a imputação do cometimento da infração relativa a falta de recolhimento de ICMS em decorrência da falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, em contrapartida, os autuantes anexaram cópias de documentos fiscais destinados a empresa.
4. Face ao conjunto probatório plenamente robusto, claro e preciso, afigura-se o pedido de perícia protelatório, sendo, assim, denegado.
5. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Precedentes citados: Acórdãos nºs. 141, 173, 179, 183/2015 e 01/2016.
6. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão singular reformada. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos

Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso voluntário para reformar a decisão singular e julgar o auto de infração procedente em parte, declarando o crédito tributário parcialmente extinto pelo pagamento, com relação à primeira ocorrência.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 19 de janeiro de 2016.

*Natanael Cândido Filho*  
Natanael Cândido Filho  
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

